



Belém (PA), 27 de Novembro de 2018.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA**Ao
SINDESP,**

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 039/2018, em que esse SINDESP impugna alguns dos dispositivos constantes no Edital, alegando que os mesmos estão em desconformidade com a legislação vigente e com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria com vigência 2017/2018, esta pregoeira, a área técnica e a área jurídica do Banco após análise, manifestam-se conforme a seguir:

1º Questionamento: PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS**• ITEM DO EDITAL**

7.7. Na proposta de preços, a ser enviada pelo licitante que cotou o menor preço, deverão constar, pelo menos, as seguintes condições, **conforme modelo constante do Anexo II e seus anexos, de acordo com o LOTE COTADO:**

- b)** Prazo de validade de no mínimo **120 (cento e vinte) dias consecutivos**, a contar da data de sua apresentação;

1) MANIFESTAÇÃO DO SINDESP

"a) Subitem 7.7.b do Edital determina que a proposta dele possuir validade de 120 (cento e vinte) dias, em dissonância com o disposto no art. 64, § 3º da Lei 8.666/93 que determina que o prazo para validade das propostas deve ser de 60 (sessenta) dias;"

"Neste sentido, nota-se que o edital está em completo desacordo com a legislação que regula o procedimento licitatório, pelo o que se requer que o referido item seja corrigido a fim de que conste que a validade das propostas dos licitantes devem ser de apenas 60 (sessenta) dias, conforme a legislação."

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

O licitante impugna o item 7.7.b do edital afirmando que o prazo de 120 (cento e vinte) dias, referente à validade da proposta apresentada pelo licitante, está em dissonância com o disposto no art. 64, § 3º da Lei nº 8.666/93, que determina que o prazo de validade das propostas deva ser de 60 (sessenta) dias.

Inicialmente, cabe destacar que a presente licitação ocorre por meio de Pregão Eletrônico, que tem como normas regulamentadoras a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 5.450/05. E no âmbito estadual, o Decreto nº 2.069/06, que regulamenta o Pregão Eletrônico no Estado do Pará.

A Lei nº 8.666/93, mencionada pelo licitante, somente é utilizada subsidiariamente, conforme art. 9º da Lei nº 10.520/02 (*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#)*).

Tanto a Lei nº 10520/02 quanto o Decreto nº 5.450/05 (regulamenta o Pregão na sua forma eletrônica) e Decreto Estadual nº 2.069/06 prescrevem que a validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, **se outro prazo não tiver sido fixado no edital**, vejamos:

Lei nº 10.520/02

*"Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, **se outro não estiver fixado no edital.**"*

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl@banparanet.com.br

Decreto nº 5.450/05

"Art. 27 (...)

§ 4º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, **salvo disposição específica do edital.**"

Decreto Estadual nº 2.069/06

"Art. 28 (...)

§ 4º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, **salvo disposição específica do edital.**"

Assim, considerando que há prazo fixado no edital, qual seja 120 (cento e vinte) dias, este é o que deve prevalecer, consoante os termos legais. **Desse modo, a alegação foi considerada improcedente.**

2º Questionamento: EXIGÊNCIA DA PROPOSTA DE PREÇOS CONTENDO A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 DO MPDG, O QUE VAI DE ENCONTRO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE.

• ITEM DO EDITAL

7.7. Na proposta de preços, a ser enviada pelo licitante que cotou o menor preço, deverão constar, pelo menos, as seguintes condições, conforme modelo constante do Anexo II e seus anexos, de acordo com o LOTE COTADO:

c.3) A empresa licitante deverá entregar as propostas de preços, contendo as planilhas de custos e formação de preços, em conformidade com a Instrução Normativa nº 05, de 25/05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (publicado no DOU 26/05/2017) para verificação da formação dos preços dos serviços.

2) MANIFESTAÇÃO DO SINDESP

"b) Subitem 7.7.c.3 do Edital determina que a proposta de preços deve ser encaminhada ao Pregoeiro contendo as planilhas de custos e formação de preços em conformidade com a Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, o que vai encontro à Convenção Coletiva de Trabalho vigente;"

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

A empresa impugnante afirma que a IN 05 traz à luz toda a alteração da CLT, alteração esta que confronta a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, que está vigente até 31.12.18. Contudo, em nenhum momento a empresa impugnante aponta as disposições da IN 05 que estão contrárias à Convenção Coletiva da Categoria.

A IN 05, do Ministério do Planejamento, entrou em vigor a partir de 26.05.2017. A Lei 13.467/2017, que alterou a CLT, data de 13.07.17. Portanto, a afirmação da parte impugnante de que a IN 05 traz à luz as alterações da CLT está equivocada.

Não restou claro a que regra a empresa se refere que deve ser aplicada ao procedimento licitatório.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Esclarecemos que o Edital do Pregão Eletrônico 039/2018 está em conformidade com a lei e com os regulamentos que lhe são afetos e, a nosso ver, não necessitam de ajustes baseados nos argumentos apresentados na presente impugnação.

Se a empresa está preocupada com as divergências apontadas entre a Convenção Coletiva e a CLT a própria impugnante em seu instrumento de impugnação já traz a resposta ao seu próprio questionamento quando cita o art. 611-A da CLT: "*Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...]*" afirmando que prevalecem os Acordos e Convenções Coletivas sobre as regras estabelecidas na CLT.

No mais, não há nenhum óbice em utilizarmos as orientações da IN 05, devendo a planilha de custos relativa ao pregão ser preenchida normalmente com os dados necessários para aferição do preço do serviço a ser contratado, o qual, quando da efetivação da nova Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, poderá ser repactuado conforme disposições do Edital e da IN 05/2017.

Portanto, não procede a referida impugnação.

3º Questionamento: EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DA LICITAÇÃO DEVE POSSUIR SEDE NA CIDADE DE BELÉM

• ITEM DO EDITAL

16.1. Além das obrigações expostas no Termo de Referência (Anexo I), a ADJUDICATÁRIA/CONTRATADA fica vinculada a:

m) A CONTRATADA deverá manter, em Belém/PA, sede, filial ou representação dotada de infraestrutura técnica adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados, no que se refere à prestação de serviço. A comprovação desta obrigação deverá ser realizada pela CONTRATADA no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do início do contrato.

3) MANIFESTAÇÃO DO SINDESP

"c) Subitem 16.1.m do Edital determina que a empresa declarada vencedora da licitação deve possuir sede na cidade de Belém, contudo é imprescindível para a fiscalização do serviço e a arrecadação tributária municipal a existência de sede da empresa na localidade do Lote correspondente;"

"Todavia, é possível observar que o Edital dividiu o objeto da licitação em lotes, justamente para uma melhor operacionalidade no momento de execução do contrato. Contudo, na contramão da finalidade de se dividir a licitação em lotes, a Administração Pública solicita que as empresas que venham a ser declaradas vencedoras da licitação possuam sede na cidade de Belém/PA, o que claramente só atinge a finalidade do Lote 1, correspondente aos Municípios de Belém e Região Metropolitana, Ilha do Marajó, Região do Salgado e Alça Viária. Assim, os demais Lotes (Lote 2: Municípios do interior do Estado do Pará pertencentes às Regiões de Santarém e Altamira; e Lote 3: Municípios do interior do Estado do Pará pertencentes às Regiões de Marabá e Redenção) também deveriam possuir sede na cidade de Belém/PA, capital do Estado e geograficamente longe dos municípios onde serão executados os serviços de vigilância.

Neste sentido, seria melhor para a consecução dos serviços prestados que ocorresse uma descentralização das sedes das licitantes, para o local onde realmente será executado o serviço. Deste modo, requer-se que o referido item seja corrigido a fim de que a necessidade de

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

instalação de polos da empresa licitante em município de cada Lote, com o intuito de facilitar a fiscalização do serviço e viabilizar a arrecadação tributária municipal.”

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Após análise da alegação da impugnante, **a área técnica considerou a procedência da mesma**. Em virtude do fato, a redação do edital será alterada para:

m) A(s) CONTRATADA(s) deverá(ão) manter, em uma das cidades do Lote contratado, sendo que a escolha da cidade fica à critério da(s) mesma(s), sede, filial ou representação dotada de infraestrutura técnica adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados. A comprovação desta obrigação deverá ser realizada pela CONTRATADA no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do início do contrato. Caso haja uma mesma empresa vencedora para lotes distintos, a exigência será de apenas uma sede.

4º Questionamento: SUBITEM 1.1.1.13.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA

• ITEM DO EDITAL

Item 1.1.1.13.12 do Termo de Referência – Anexo I do edital

"1.1.1.13.12. Sempre que necessário, direcionar para empregado BANPARÁ o atendimento adequado e prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.”

4) MANIFESTAÇÃO DO SINDESP

"d) Subitem 1.1.1.13.12 do Termo de Referência determina que o vigilante deve auxiliar o direcionamento das pessoas com atendimento prioritário, o que caracteriza desvio de função;”

“O subitem 1.1.1.13.12 do Termo de Referência determina que o vigilante deve auxiliar o direcionamento das pessoas com atendimento prioritário. Contudo, é de fácil averiguação que tal atribuição não está de acordo com as atribuições do Vigilante, presente em sua Classificação Brasileira de Ocupações. É possível observar que o Vigilante tem por atribuições a realização de rondas, o zelo pela segurança das pessoas e do patrimônio, mas em nenhum momento resta descrito que o vigilante deve auxiliar o atendimento de pessoas com prioridades legais.

Neste sentido, resta claro o desvio de função da categoria de Vigilante, requer-se que o referido item seja corrigido a fim de que seja retirado do Termo de Referência atribuição não condizente com a categoria de Vigilante.”

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

Após análise da alegação da impugnante, **a área técnica considerou a procedência da mesma**. Em virtude do fato, a redação do edital será retirada.

5º Questionamento: SUBITEM 1.1.1.13.50.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

• ITEM DO EDITAL

Item 1.1.1.13.50.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

"1.1.1.13.50.1. Visitar as Unidades do BANPARÁ onde haja a prestação de serviço no mínimo 01 vez por semana, em horários alternados, devendo permanecer pelo menos 01(uma) hora na Unidade para observação e orientação dos postos de vigilância."

5) MANIFESTAÇÃO DO SINDESP

"e) Subitem 1.1.1.13.50.1 do Termo de Referência determina que a empresa vencedora da licitação deve fiscalizar a execução do serviço, o qual é obrigação exclusiva da Administração Pública, conforme leciona o art. 67 da Lei 8.666/93."

"Assim, é possível observar que o dever de fiscalização e controle dos contratos administrativos cabe à Administração Pública, não podendo a mesma delegar tal atribuição ao particular, executor do contrato. Nesse sentido, nota-se que as atribuições do edital tendem a transferir para particular responsabilidade que são atinentes ao próprio Poder Público, o qual tem a obrigação de fiscalizar e supervisionar todo o serviço a ser desempenhado pelo licitante vencedor do certame. Portanto, requer-se que o referido item seja corrigido a fim de que seja retirado do Termo de Referência atribuição ao licitante de responsabilidade típica da Administração Pública."

MANIFESTAÇÃO DO BANCO

A área técnica manifesta-se pela não procedência da alínea "e" da impugnação, pois fundamenta que as visitas técnicas tem o intuito de verificar a conduta, a postura, o posicionamento, os vícios, certificar-se quanto a desvios de funções e etc, bem como repasse de instruções e recomendações ao posto de vigilância. Tal serviço não exclui a responsabilidade do BANPARÁ de realizar a fiscalização do contrato, conforme item 21 do Termo de Referência – Anexo I do edital. **Diante do exposto, esta Pregoeira acompanha a manifestação da área técnica considerando a alegação improcedente.**

II. Ante o exposto, esta Pregoeira, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos argumentos elencados na peça de impugnação, e informa que foram efetuados os ajustes necessários no edital.

III. Na oportunidade informamos que o edital ajustado já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **28/11/2018**.

Atenciosamente,

Edilamar Pantoja
Pregoeira